



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 012/2019

**Origem:** Impugnação ao edital nº 6/2019.

**Assunto:** Impugnação ao edital. Intempestividade. Ausência de protocolo. Impossibilidade de análise dos pedidos.

**Consulente:** Setor de licitações.

Cuida-se de impugnação ao edital nº 6/2019 formulada pela empresa Paraná Foods Comércio EIRELI – EPP, na qual requer a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Pois bem. Antes de analisar o mérito da questão, necessário se faz observar se a impugnante obedeceu aos requisitos formais para a interposição do presente reclamo. De acordo com o edital de pregão presencial nº 6/2019:

8. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

8.1 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até **2 (dois) dias úteis** antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

8.2 Não será admitida a impugnação do Edital por nenhuma outra forma que não seja a entrega do referido documento em cópia física e **protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Quilombo.**

Da análise dos itens acima, percebe-se a ocorrência de dois vícios formais. Inicialmente, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva. Vejamos o que diz o art. 110 da Lei n. 8.666/93:



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O art. 9º da Lei nº 10.520/02 legitima a aplicação da referida norma ao dizer que “*Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*”.


*In casu*, a referida impugnação foi recebida dia 30/01/2019, às 11:30h junto ao Setor de Licitações. Aplicando-se o disposto na legislação vigente e realizando uma contagem de prazo regressiva, exclui-se o dia 01/02/2019 (abertura dos envelopes) e inclui-se o dia 30/01/2019 (data do vencimento), de modo que a empresa poderia interpor impugnação legal até o dia 29/01/2019.


Ademais, outro vício se encontra no fato de que a impugnação sequer foi protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura de Quilombo, ao passo que o envelope contém como destinatário o “Setor de Licitações e Contratos”.

Portanto, considerando a ocorrência de vícios formais, deixa-se de analisar o mérito da impugnação. Desse modo, sugiro o indeferimento da impugnação.

Sendo o que havia para o momento, esse é o parecer jurídico.

Quilombo/SC, 31 de janeiro de 2019.

  
Patrick M. Pain  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 48.946

ACOLHO O PRESENTE  
PARECER E COMO CON-  
SEQUENCIA INDEFIRO A  
IMPUGNAÇÃO REQUERIDA.  
31/01/19  
  
Silvano de Pariz  
Prefeito Municipal